### Supremo Tribunal Federal

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.779 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :TELMO DE SOUSA CARVALHO

ADV.(A/S) :LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA

Recdo.(a/s) : Ministério Público do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO NORTE

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (eDOC 20, p. 934):

"JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA. NULIDADES PRONÚNCIA. **POSTERIORES** À INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DAS OUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DA SURPRESA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS, NESSA PARTE, FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCONSISTÊNCIA. **DESAVENCAS** ANTERIORES E DISCUSSÃO PRÉVIA ENTRE RÉU E VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, DEVIDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO, NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR REFERIDAS QUALIFICADORAS, ATÉ PORQUE A DISCUSSÃO JÁ HAVIA CESSADO, NÃO CARACTERIZANDO O MÓVEL DO CRIME. DECISÃO SOBERANA DO JÚRI QUE HÁ DE SER MANTIDA, POR NÃO SER ACINTOSAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. "

Os embargos de declaração restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 93, IX, da

## Supremo Tribunal Federal

#### ARE 897779 / RN

Constituição.

Alega-se nulidade de seu julgamento pelo Júri pelos motivos: a) violação ao contraditório e ampla defesa por ter sido o réu retirado do plenário quando da inquirição de algumas testemunhas; b) ausência de intimação pessoal da sentença de pronúncia; c) equívoco da posição física do promotor de justiça em plenário de julgamento; d) quebra de incomunicabilidade dos jurados, uma vez que um deles externou seu voto ao chorar em plenário; e) juntada de documentos sem a garantia do contraditório para a defesa. Por fim, argumenta-se que o veredito do Júri foi emitido contrário às provas dos autos.

A Vice-Presidência do TJRN inadmitiu o recurso sob os fundamentos: ausência da preliminar de repercussão geral e incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF.

Contudo, importa destacar que alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, como é o caso, não cumprem o preconizado no art. 543-A do CPC, à luz da função de Corte

Supremo Tribunal Federal

### ARE 897779 / RN

Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observo que os fatos suscitados pelo agravante foram todos refutados no acórdão recorrido. Dessa forma, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação processual aplicada à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 e 280 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente